

**1. Pronuncie-se sobre as convenções relativas às entradas dos sócios (5 valores)**

Enquadramento das entradas enquanto obrigação fundamental dos sócios (art. 20/a) CSC) e respetivos princípios gerais (v.g., exata formação do capital social – art. 25.º CSC), bem como a enunciação do capital social mínimo de EUR 50.000,00 (art. 276.º/5 CSC).

a) qualificação das entradas de Anacleto e Berta como entradas em dinheiro, que foram realizadas em linha com o valor nominal das ações por si subscritas;

b) qualificação da entrada de Carlota como entrada em dinheiro, sujeita a condição. A condição não verifica os critérios do art. 203.º CSC (analogicamente aplicável): enunciação das diversas posições me face da invalidade da cláusula.

Análise do regime do diferimento quantitativo das entradas e insusceptibilidade de diferimento do ágio existente (EUR 5.000,00) e respetivo regime (art. 277.º/2, 295.º/2/a) e 296.º CSC) e respetivas consequências.

c) Qualificação da entrada de Dionísio como entrada em espécie, que necessitava, por esse motivo, de ser avaliada nos termos do art. 28.º CSC) que parece não ter sido feita; necessidade de as entradas em espécie serem expressamente designadas no contrato de sociedade, sob pena de ineficácia (artigo 9.º, n.º 1, alínea h) e n.º 2, e artigo 25.º, ambos do CSC).

d) Qualificação da entrada de Ernesto como entrada em espécie ou como entrada em indústria em função da interpretação dos dados do enunciado e do enquadramento teórico das entradas em *know-how* e respetivos requisitos. Em concreto, pelos dados fornecidos, não parece ter existido a transmissão, em suporte duradouro e autonomizável da pessoa do sócio, do processo de fabrico. Caso se concluísse pela existência de uma entrada em indústria: insusceptibilidade da respetiva realização (art. 277.º/1 CSC) com explicitação da argumentação utilizada para justificar a proibição e das posições contrárias (considerando, em especial, que a entrada em causa foi, aparentemente, avaliada nos termos do artigo 28.º CSC).

**2. Pronuncie-se sobre as cláusulas previstas no contrato de sociedade (4 valores)**

Quanto a Berta: identificação de obrigação acessória e explicitação do respetivo regime jurídico (art. 287.º CSC). A cláusula seria, à partida, válida.

Quanto a Dionísio: identificação do regime da participação nas perdas e respetiva *ratio* (art. 22.º CSC). Invalidade da cláusula de isenção nas perdas (art. 22.º/3 CSC). A respeito do segmento que prevê a existência de compensação anual ao sócio: a cláusula seria inválida quer por via do regime da proibição de retribuição das entradas (art. 21.º/2 CSC), quer por via das regras de distribuição de bens a sócios e respetivo princípio da intangibilidade do capital social (em especial, arts. 31.º a 34.º do CSC).

**3. Berta fica irritada quando descobre que Carlota está a fazer sucesso com os morangos do Butão e, nessa sequência, decide intentar uma ação contra Carlota peticionando que esta devolva à sociedade todos os rendimentos obtidos e ainda que responda pela desvalorização das suas participações sociais. Tem razão? (6 valores)**

Enquadramento da questão na temática dos deveres gerais dos administradores (artigo 64.º do CSC) e responsabilidade dos administradores (artigos 72.º e ss. do CSC).

Identificação de uma situação de apropriação de oportunidades de negócio e respetivo enquadramento no contexto dos deveres de lealdade dos administradores, em especial considerando que a oportunidade surge no exercício das suas funções de administrador (sem prejuízo da doutrina da irrelevância do exercício daquele cargo, desde que exista conexão entre a oportunidade e a atividade usualmente desenvolvida pela sociedade, o que se verifica no caso). Enunciação das diversas teorias que concretizam a atuação a empreender pelo administrador, em especial (e no caso concreto) o dever de *oferecer* a oportunidade à sociedade e o direito de recusa (prévia) por parte desta, bem como das posições que defendem a aplicação analógica da proibição de concorrência dos administradores (art. 254.º/1 CSC) e consequente necessidade de autorização da assembleia geral.

No plano das consequências, caso se conclua pela existência de violação dos deveres dos administradores: (i) justa causa de destituição (art. 403.º CSC), (ii) obrigação de indemnizar (arts. 72.º e ss.), (iii) eventual aplicação analógica do regime do art. 180.º/2 (direito de subingresso). Aparentemente a ação intentada por Berta é uma ação *ut singuli* (art. 77.º/1 CSC), cumprindo o requisito quantitativo (detenção de 5% do capital social), cabendo discutir a respetiva admissibilidade à luz das teorias sobre a subsidiariedade desta ação face à *ut universi*. Quanto ao pedido relativo à desvalorização das ações: ação de responsabilidade ao abrigo do art. 79.º CSC, cujos requisitos não parecem preenchidos em face da exigibilidade de dano direto.

4. **Ao saberem da situação da *Espertos e Trafalhas, S.A.* os sócios da VVVVVV pretendem reagir e, no limite, *retirar a Anacleto a sua qualidade de sócio. Têm razão? (5 valores)***

Enquadramento da questão ao abrigo dos deveres de lealdade do sócio (em concreto: proibição de exercício de atividade concorrente) e respetiva aplicação no contexto das sociedades anónimas, em concreto face à existência de uma situação particular de conflito de interesses em virtude do aproveitamento de informação obtida na qualidade de sócio da VVVVVV. Análise da relevância (ou sua ausência) de o exercício da atividade se realizar através da *Espertos e Trafalhas, S.A.*

Caso se concluísse pela existência do dever de não concorrência e a respetiva violação, enunciação das consequências que têm sido apontadas: (i) suscetibilidade de exclusão legal do sócio (art. 242.º CSC, por analogia, com a respetiva justificação); (ii) responsabilidade civil (art. 798.º CC); (iii) direito de subingresso por aplicação analógica do regime do 180.º/2 CSC.